

Proj. de Lei Complementar nº. 214/14

AO EXPEDIENTE

24 JUN 2014

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

25 JUN 2014

Protocolo: 037/14  
Processo: 037/14

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



MENSAGEM N. 141, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em rauta.

25 JUN 2014

1º Secretaria Legislativa



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos ao artigo 2º e revoga o inciso VI, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000”.

Nobres Parlamentares, a propositura do Projeto de Lei Complementar trata-se de relevante matéria trazida no bojo da Lei Federal n. 12.651 de 2012, em especial no que tange ao entendimento do legislador quanto à consolidação de área antropizada, cujo dispositivo encontra guarida no inciso IV do artigo 39 do referido diploma federal, o qual considera “área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente desde 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastorais [...]”.

Nesse sentido, tornou-se inócuia a adição do inciso VI do artigo 7º trazido pela Lei Complementar n. 312, de 2005, nos moldes atualmente estabelecidos, mostrando-se necessária a sua revogação.

É mister aduzir, ainda, que o plano de lei em anexo não inova o ordenamento jurídico, senão apenas compatibiliza o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia ao novo mandamento florestal, no que tange à reserva legal e define o tratamento diferenciado para imóveis rurais com intervalo entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Acrescenta dispositivos ao artigo 2º e revoga o inciso VI, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências” passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º .....

§ 1º. Para fins de ordenamento do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, serão consideradas consolidadas as áreas de imóveis rurais com ocupação antrópica preexistente desde 22 de julho de 2008.

§ 2º. Para fins de recomposição florestal da reserva legal, devem ser observados os seguintes limites consolidados até 22 de julho de 2008:

I - em 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II – em 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III – em 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.”

Art. 2º. Fica revogado o inciso VI, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000, alterado por meio da Lei Complementar n. 312, de 6 de maio de 2005.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.